



COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRIBUTÁRIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**EMENDA Nº /03-CE
(Do Sr. PAULO MAGALHÃES e outros)**

Dê-se ao inciso VII do § 2º do art. 155 da Proposta de Emenda à Constituição nº .41, de 2003, a seguinte redação.

" art 155.

.....
§ 2º

.....
VII – não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para atendimento ao disposto no art. 170, IX, bem como, até 31 de dezembro de 2010, para os empreendimentos industriais localizados nas regiões norte, nordeste e centro-oeste, excetuado o Distrito Federal, casos nos quais poderão ser aplicadas as restrições previstas na alíneas “a” e “b” do inciso II;

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, assegurar que as alterações no Sistema Tributário Nacional estabelecidas na Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, ainda que meritórias e oportunas em seu conteúdo básico, não criem óbices incontornáveis do ponto de vista fiscal aos Estados situados sobretudo nas regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Nossa emenda pretende que aquelas regiões devem ter tratamento fiscal especial e diferenciado em alguns pontos, compatível com seu estágio de desenvolvimento.

Estamos garantindo, em verdade, que, na prática, se dê o cumprimento do que diz o texto constitucional, em vários de seus

dispositivos, especialmente em matéria fiscal, a propósito da precedência das medidas legais destinadas a promover e assegurar o equilíbrio do desenvolvimento econômico e social entre as diversas regiões do País.

Nossa proposta de emenda à PEC n.º 41, de 2003, em relação ao tratamento especial e regionalizado que queremos dar ao imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, guarda semelhança com o que foi estabelecido anteriormente na Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999, no que diz respeito à concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento das regiões norte, nordeste e centro-oeste, excetuando-se o Distrito Federal, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, benefício fiscal que se extinguirá em 31 de dezembro de 2010.

Desnecessário afirmar, mas já o fazendo, que aquele benefício fiscal foi decisivo na instalação, no Estado da Bahia, do extraordinário complexo industrial automotivo da FORD, um dos mais modernos do mundo. Sem dúvida alguma, aquele empreendimento automotivo inaugurou um novo patamar de desenvolvimento para o Estado da Bahia e porque não para toda a região nordestina.

Diante do exposto, estamos contando com o apoio dos nobres Pares nesta Casa Legislativa a esta emenda à PEC n.º 41, de 2003, em especial dos representantes das regiões por nós destacadas neste pleito legislativo.

Sala da Comissão, em

**Deputado PAULO MAGALHÃES
(PFL/BA)**